



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13855.721308/2015-78
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-007.327 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALD AUTOMOTIVE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O artigo 65 do Regimento Interno do CARF estabelece que somente cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado. Não sendo constatados tais vícios, não merece ser conhecido o recurso, devendo a irresignação da parte a ser abordada por recurso apropriado, na forma regimental.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela Fazenda Nacional em desfavor do Acórdão 3402-005.231, proferido em 22 de maio de 2018, cujos fundamentos que embasaram a referida decisão podem ser resumidos na Ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2010 a 31/12/2011

Ementa:

NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Respeitados pelo Fisco os princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é improcedente é alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/2010 a 31/12/2011

Ementa:

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GERENCIAMENTO DE FROTAS. CONFIGURAÇÃO DESTA ESPECÍFICA ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO SERVIÇO.

A atividade de gerenciamento de frotas de veículos vai muito além da simples "locação" de veículos, motivo pelo qual se configura como serviço e autoriza o creditamento daqueles insumos indispensáveis para a realização do objeto social da empresa.

COFINS. CRÉDITOS. GERENCIAMENTO DE FROTAS. DEPRECIÇÃO. TAXA MENSAL. VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

Na atividade de gerenciamento de frotas os veículos adquiridos são equivalentes à máquinas, o que autoriza a apuração de créditos da Cofins à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA OPIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2010 a 31/12/2011

Ementa:

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Através da decisão embargada, acordaram os membros deste Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, vencidos os conselheiros Waldir Navarro Bezerra (relator), Maria Aparecida Martins de Paula e Pedro Sousa Bispo. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 1314-1318, assim alegou a Embargante no recurso em análise:

Nos Embargos de Declaração (Doc. fls. 1308 a 1311), a Representação Jurídica da Fazenda Nacional acusa a ocorrência de omissão no Acórdão embargado. Em síntese, a Fazenda Nacional argumenta que:

- (i) o voto vencido teria mantido integralmente a autuação, por entender que a atividade da contribuinte é a locação do veículo, e que a legislação regente prevê o direito de crédito somente na hipótese de aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na “prestação de serviços”, e não com o termo “atividade empresarial; e
- (ii) o voto vencedor, diversamente, teria entendido que a atividade empresarial do contribuinte não seria mera locação de veículos, mas sim atividade de gerenciamento de frota de veículos, em que a locação de tais veículos seria apenas um dos componentes do seu escopo empresarial.

Entretanto, sustenta a embargante que *“em clara omissão, o voto vencedor deixou de proceder a essa análise casuística dos itens considerados como insumos, que foram afastados pela fiscalização: (a) seguro da frota, (b) locação de carro reserva e (c) assistência 24 horas”*, tendo se limitado a *“descaracterizar a atividade empresarial como locação de veículos, para enquadrá-la como prestação de serviços”*, sem demonstrar a subsunção das mencionadas glosas ao conceito de insumo. Aduz, dessa maneira, que (fls. 1310):

“Necessário salientar que, a autuação registrou que ainda que a atividade de locação fosse compreendida como prestação de serviços, tais encargos com (a) seguro da frota, (b) locação de carro reserva e (c) assistência 24 horas, não seriam considerados insumos, o que, por si só, afastaria o direito de crédito da Recorrente, nos termos do inciso II dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O voto apesar de afastar as glosas feitas pela fiscalização, não mencionou na fundamentação, nem tampouco, trouxe fatos e fundamentos pelos quais entendeu casuisticamente, pelo afastamento das glosas quanto a (a) seguro da frota, (b) locação de carro reserva e (c) assistência 24 horas retenção, em nítida omissão.

Dessa forma, restou omissa o acórdão, uma vez que não se pronunciou especificamente acerca da reversão das glosas perpetradas pela fiscalização, (a) seguro da frota, (b) locação de carro reserva e (c) assistência 24 horas, limitando-se, tão somente, a reversão das glosas ao reconhecimento da atividade empresarial da contribuinte como de prestação de serviço”.

O recurso foi admitido através do despacho de fls. 1314-1318, pelo qual assim restou fundamentado:

Os vícios de omissão que rendem ensejo aos embargos de declaração se referem à falta de análise de argumentos de defesa ou à falta de análise de algum fato ou circunstância existente no processo e que tenha passado ao largo do debate quando da deliberação por parte do colegiado.

Da leitura atenta da decisão embargada, vejo que o voto vencedor conduziu ao entendimento de que *“a disponibilização do veículo propriamente dito é apenas um dos itens indispensáveis para a efetiva realização do serviço prestado pela recorrente, qual seja, o gerenciamento de frotas de veículos”* e que *“a atividade desempenhada pelo contribuinte efetivamente configura serviço, o que lhe garante créditos de PIS e COFINS”*.

Manifestou-se o entendimento de que *“a definição de insumo se dá no âmbito da concretude e deve levar em consideração a particular atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte e, conseqüentemente, a importância do bem/serviço creditado no processo produtivo, premissa esta adotada no presente voto”*. Não

obstante, como assevera a Fazenda Nacional, no voto vencedor deixou-se de abordar especificamente os itens considerados como insumos e afastados pela fiscalização: (a) seguro da frota, (b) locação de carro reserva e (c) assistência 24 horas, razão pela qual entendo que se constata a presença de elementos indiciários suficientes para a admissão dos aclaratórios.

Foi oportunizada a manifestação da Embargada sobre o recurso, o que ocorreu através da petição de fls. 1349 a 1358.

Através do Despacho de Encaminhamento de fls. 1361, o processo foi sorteado para esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Dos pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do despacho de admissibilidade, o recurso é tempestivo.

2. Da omissão apontada

2.1. Alega a Embargante que:

O voto vencedor limitou-se a descaracterizar a atividade empresarial como locação de veículos, para enquadrá-la como prestação de serviços, mas não demonstrou a subsunção das mencionadas glosas ao conceito de insumo, o que é imperioso.

Necessário salientar que, a autuação registrou que ainda que a atividade de locação fosse compreendida como prestação de serviços, tais encargos com (a) seguro da frota, (b) locação de carro reserva e (c) assistência 24 horas, não seriam considerados insumos, o que, por si só, afastaria o direito de crédito da Recorrente, nos termos do inciso II dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Observo que o Despacho de fls. 1314-1318 admitiu os Embargos em análise, ressalvando que a omissão apontada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento e apreciação do mérito deste recurso.

A Embargante sustentou que o voto, apesar de afastar as glosas feitas pela fiscalização, não mencionou na fundamentação, nem tampouco, trouxe fatos e fundamentos pelos quais entendeu, casuisticamente, pelo afastamento das glosas quanto a (a) seguro da frota, (b) locação de carro reserva e (c) assistência 24 horas retenção, em nítida omissão.

Sem razão à Recorrente.

Da análise do Acórdão recorrido, é possível identificar que o Conselheiro Relator, ao fundamentar o voto vencedor que conduziu a solução do litígio, observou pela análise das glosas referentes ao seguro da frota, locação de carro reserva e assistência 24 horas retenção.

Reproduzo abaixo as razões adotadas no voto que conduziu a decisão embargada, as quais são suficientes para afastar a arguição de vício de omissão na forma apontada em Embargos Declaratórios:

Da glosa dos créditos dos incisos II dos artigos 3o das leis 10.637/02 e 10.833/03

(i) Créditos de PIS e COFINS e a ideia de insumo

2. Para a devida resolução do presente caso, mister se faz, nesse instante, fixar algumas premissas a respeito da não-cumulatividade do PIS e da COFINS e que serão essenciais para a resolução da presente demanda.

3. A respeito deste assunto já tive a oportunidade de me manifestar no âmbito acadêmico¹, razão pela qual me valho de algumas considerações lá desenvolvidas no presente voto, *in verbis*:

(...)

4. Partindo desta análise crítica de como o debate é tratado entre fisco e contribuintes, proponho que a análise da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS seja realizada com especial ênfase do caso em concreto. Assim, concluo no citado texto doutrinário:

(...)

5. Tais conclusões não são diferentes daquelas alcançadas por este Tribunal administrativo para fins de resolução do problema aqui exposto. O CARF possui consagrada jurisprudência no sentido de que a ideia de insumo para fins de não-cumulatividade do PIS e da COFINS é uma solução intermediária àquela defendida por fisco e contribuintes, levando em consideração, em especial, a atividade empresarial perpetrada pelo contribuinte e as realidades do seu processo produtivo. Nesse sentido, inclusive, é a posição sedimentada da Câmara Superior deste Tribunal administrativo, já na sua nova composição, conforme se observa da seguinte ementa:

(...)

6. Patente está, portanto, que a definição de insumo se dá no âmbito da concretude e deve levar em consideração a *particular* atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte e, conseqüentemente, a importância do bem/serviço creditado no processo produtivo, premissa esta adotada no presente voto.

(i) Dos créditos glosados e a atividade empresarial do contribuinte

1. Tecidas as considerações preambulares alhures, mister se faz destacar que a atividade empresarial desenvolvida pela Recorrente não se resume a uma simples locação de veículos, indo, pois, para muito além disso. Em suma, trata-se de uma atividade de gerenciamento de frota de veículos em que, a locação de tal bem, é apenas um dos componentes do seu escopo empresarial.

2. **Conforme se observa dos documentos acostados nos autos, em especial os contratos firmados pela recorrente com os seus clientes (v.g., fls. 471 e s.s.), é possível observar que a atividade prestada pelo contribuinte consiste nas seguintes etapas:** (i) elaboração de análise e promoção de estudo da demanda do seu

cliente em relação à frota de veículos *vis a vis* da atividade empresarial desenvolvida; (ii) análise de crédito e risco para fins de verificar a viabilidade da operação; (iii) tomando por base tais estudos, apontamento quanto à quantidade e à qualidade necessária da frota de veículos que devem ser empregadas pelo seu cliente, bem com o tempo mínimo de uso; (iv) aquisição junto às montadoras dos veículos que serão destinados ao contratante da recorrente; (v) customização de tais veículos adquiridos; (vi) disponibilização de tais veículos no local designado pelo cliente; **(vii) realização de manutenções preventivas e corretivas nas frotas disponibilizadas, além de serviços de guincho, troca de pneus, chaveiros e assistência 24 horas, inclusive com a disponibilização de veículos em substituição que atendam às especificidades da demanda do cliente da recorrente;** (viii) processamento das multas de trânsito recebidas, inclusive com o seu pagamento para ulterior ressarcimento; **(ix) gerenciamento da contratação de seguros;** e, por fim (x) elaboração de relatórios gerenciais acerca do desempenho e utilização da frota.

Diante deste quadro, resta claro que a disponibilização do veículo propriamente dito é apenas um dos itens indispensáveis para a efetiva realização do serviço prestado pela recorrente, qual seja, o gerenciamento de frotas de veículos. Logo, a atividade desempenhada pelo contribuinte efetivamente configura serviço, o que lhe garante créditos de PIS e COFINS.

3. **Com base em tais assertivas, afasta-se a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que a atividade empresarial desenvolvida pelo recorrente seria de locação de veículos, o que não configuraria serviço, nos termos da súmula vinculante n. 31, do STF, e, por isso, não daria ensejo aos créditos indevidamente glosados pela fiscalização.** (sem detalhes no texto original)

Denota-se que o voto vencedor expressa a análise das atividades oferecidas pela Autuada por meio dos contratos anexados aos autos, resultando na conclusão de que são as mesmas indispensáveis para o gerenciamento da frota de veículo, nos termos igualmente analisados quanto à conceituação de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS.

Constata-se que a decisão, inclusive, menciona que a disponibilização do veículo propriamente dito é apenas um dos itens indispensáveis para a efetiva realização do serviço prestado pela Recorrente, dentre aqueles elencados como essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Entendo que reanalisar as glosas em questão implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório e rediscussão do litígio, o que não é permitido pela via aclaratória, mas tão somente por meio de recurso à Câmara Superior, na forma regimental.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos